

interessar o arquivamento do Procedimento Preparatório nº 040.2025.001801, conforme DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 2026/0000087816.01PROM_MAA, cuja cópia está em anexo. Esclarece-se, oportunamente, que da mencionada decisão cabe recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo legal.

Maraã, data registrada no sistema

MARCOS TÚLIO PEREIRA CORREIA JÚNIOR
Promotor de Justiça

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 2026/0000087694

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através desta Promotoria de Justiça, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, máxime os artigos 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e as disposições da Lei Orgânica Nacional n.º 8.625/93 e da Lei Complementar n.º 011/1993 do Estado do Amazonas; CONSIDERANDO a Resolução N.º 006/2015-CSMP que disciplina a tramitação dos procedimentos extrajudiciais civis e criminais no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, na área dos interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, o compromisso de ajustamento de conduta e a recomendação, e dá outras providências; CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF); CONSIDERANDO que a esta Promotoria de Justiça aportou a Notícia de Fato n.º 124.2025.000057, autuada a partir de constatações em Correição Ordinária, com o objetivo de investigar o descarte irregular de resíduos sólidos de serviços de saúde (lixo hospitalar) diretamente no lixão do Município de Maraã; CONSIDERANDO que o descarte e manejo inadequados de materiais infectantes e perfurocortantes violam normas rigorosas da ANVISA (como a RDC n.º 222 /2018) e do CONAMA, configurando potencial crime ambiental e submetendo o solo, os lençóis freáticos e a população local a altíssimo risco de contaminação; CONSIDERANDO que, apesar de devidamente notificadas e reiteradas por este Órgão Ministerial para prestarem esclarecimentos e apresentarem os documentos necessários para a regularização do manejo, a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente mantiveram-se silentes, o que perpetua a situação de perigo à saúde pública; CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de aprofundar as investigações para a completa elucidação dos fatos e instruir o processo de modo a compelir o Poder Público Municipal à regular adequação da destinação final dos resíduos hospitalares, o que demanda diligências incompatíveis com os curtos limites procedimentais da Notícia de Fato;

RESOLVE:

I – CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, com o objetivo de apurar o descarte irregular e inadequado de resíduos sólidos de serviços de saúde no lixão municipal de Maraã, visando à imediata cessação da prática e à regularização ambiental e sanitária.

II – DETERMINAR a publicação desta no DOMPE/AM e no local de costume deste Fórum de Justiça;

III – NOMEAR para secretariar aos trabalhos do presente Procedimento Preparatório a Assessoria Jurídica desta Promotoria de Justiça;

IV – DETERMINAR a realização das seguintes diligências:

1) Oficie-se, com extrema urgência, à Prefeitura Municipal de Maraã, à Secretaria Municipal de Saúde e à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, concedendo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis para que prestem esclarecimentos sobre a omissão reiterada e apresentem:

- O Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS) atualizado do município;
 - Cópia de eventual contrato vigente, ou os trâmites do processo licitatório em andamento, visando a contratação de empresa especializada para a coleta, transporte, tratamento e incineração do lixo hospitalar;
 - Cronograma imediato e detalhado com as medidas emergenciais adotadas para fazer cessar imediatamente o descarte de materiais infectantes no lixão municipal, adequando-se às normas do CONAMA e da ANVISA.
- 2) Para fins de celeridade, atribuo a presente portaria força de Ofício.

RECOMENDAÇÃO Nº 2026/0000108030

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL (Inquérito Civil n.º 040.2023.000425)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, representado pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Manaquiri/AM, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos III e VI, da Constituição da República de 1988; art. 25, inciso IV, “a”, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/1993); Lei Complementar Estadual n. 11/1993 e pelo art. 1º e 2-A da Resolução CSMP n. 006/2015;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar Estadual n.º 11/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO a Resolução nº 023, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público Nacional, a instauração e a tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, nos termos do art. 75 da Resolução nº 006/2015-CSMP, expedir recomendações por escrito e devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública e dos bens tutelados cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou de procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender, na forma do art. 3º da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e da atuação de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência e a economicidade, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre outros princípios expressos e implícitos que regem a atuação administrativa estatal, sempre com vistas ao atendimento da finalidade pública;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, inciso II, da

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maíra Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Delfa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Márcia Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Silvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA

Silvia Abdala Tuma

Constituição Federal, “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos [...], ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”, regra da qual a contratação de pessoa jurídica para a execução indireta de serviços não pode servir de sucedâneo ou artifício de burla;

CONSIDERANDO que a gênese da presente Recomendação se deu no âmbito do Inquérito Civil n.º 040.2023.000425, instaurado a partir de denúncia recebida na Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas, registrada em 15/06/2023, para apurar supostos atos ilícitos em contratos e procedimento licitatório, mediante utilização de empresas irregulares, pela Prefeitura Municipal de Manaquiri/AM, no âmbito do Pregão Presencial nº 017/2023 (Processo Administrativo nº 1390/2023);

CONSIDERANDO que a instrução do feito, após sucessivas requisições ministeriais e a comunicação à Procuradoria-Geral de Justiça acerca de possível crime de desobediência a requisição do Ministério Público (art. 10, Lei nº 7.347/85), revelou que as pessoas jurídicas de Rafaela da Rocha Pinheiro (CNPJ nº 45.172.247/0001-23) e de José Maria Ferreira Pinheiro (CNPJ nº 13.749.332/0001-15) — pai e filha — bem como a pessoa jurídica de Alessandro Razl (CNPJ nº 35.989.690/0001-38), prestam à Administração Municipal, de forma contínua e ininterrupta desde ao menos o exercício de 2023, serviços de filmagem, fotografia, produção de mídia dos atos administrativos, cobertura de eventos institucionais e consultoria em comunicação visual, consoante notas fiscais e notas de empenho acostadas aos autos, dentre as quais a Nota de Empenho nº 1028/2026, no valor de R\$ 14.319,00, que evidencia a continuidade da contratação até a atual gestão municipal;

CONSIDERANDO que a Sra. Rafaela da Rocha Pinheiro ocupou cargo em comissão no Gabinete do Prefeito de Manaquiri entre janeiro de 2021 e maio de 2023, passando, imediatamente após sua exoneração, a prestar à mesma Prefeitura, por meio de pessoa jurídica de sua titularidade, serviços de natureza essencialmente idêntica aos anteriormente desempenhados no cargo comissionado;

CONSIDERANDO que os serviços acima descritos — produção de conteúdo audiovisual e fotográfico, cobertura de atos administrativos e consultoria em planejamento de comunicação — correspondem a atribuições tipicamente exercidas por assessoria de comunicação, estrutura ordinariamente presente no organograma dos entes municipais, sendo prestados de forma pessoal e contínua, por prestadores determinados, sem delimitação de escopo ou produto, circunstâncias indicativas, à luz da jurisprudência dos Tribunais de Contas, de terceirização irregular utilizada como sucedâneo do concurso público;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula TCU nº 97, fixou entendimento no sentido de que “não se admite [...] a utilização de serviços de pessoal, mediante convênios, contratos ou outros instrumentos, celebrados com [...] quaisquer entidades públicas ou privadas, para o desempenho de atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas” pelo plano de cargos do órgão contratante, entendimento reiteradamente aplicado por analogia às demais esferas federativas;

CONSIDERANDO que, mais recentemente, o Tribunal de Contas da União, nos Acórdãos nº 25/2026 e nº 987/2026, ambos do Plenário, consolidou o entendimento de que a irregularidade da terceirização no setor público não decorre da simples natureza abstrata da atividade contratada (meio ou fim), mas da superposição concreta entre as atribuições exercidas pelo terceirizado e as de cargo já existente na estrutura do órgão

contratante, sendo que a insuficiência de pessoal não legitima a terceirização substitutiva, devendo a Administração, nesses casos, prover o cargo por concurso público ou estruturar a contratação por escopo ou produto delimitado, com entregas mensuráveis e sem dedicação exclusiva de mão de obra;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Reclamação nº 59.964/CE (Rel. Min. Luiz Fux, julgamento de 2024), esclareceu que a tese fixada no Tema 725 de repercussão geral (RE 958.252) e na ADPF 324 — que reconheceu a licitude da terceirização de atividade-fim entre particulares — não afasta a possibilidade de reconhecimento da nulidade de contrato de terceirização de atividade-fim firmado entre o Poder Público e empresa privada, quando fundamentada na burla à regra constitucional do concurso público, por se tratar de regime jurídico distinto e não derogado pela liberalização da terceirização trabalhista entre particulares;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 772.241/MG (Rel. Min. Luiz Fux), reconheceu configurar ato de improbidade administrativa, por violação aos deveres de moralidade e impessoalidade, a manutenção de contratos de fornecimento de mão de obra mediante terceirização de serviços como forma de contornar a exigência constitucional do concurso público, sujeitando os responsáveis às sanções político-administrativas e ao dever de ressarcimento do dano ao erário;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou no sentido de que as despesas de pessoal contratado por meio de pessoa jurídica interposta — prática conhecida como “pejotização”, na qual o ente público contrata a empresa em vez da pessoa física que efetivamente prestará o serviço — devem ser tratadas segundo as mesmas balizas aplicáveis aos contratos de terceirização, inclusive para fins de cômputo no limite de gastos de pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal, sempre que caracterizada a substituição de mão de obra inerente a categoria funcional abrangida pelo quadro de cargos do ente contratante;

CONSIDERANDO que a manutenção das contratações ora questionadas, sem que a Administração Municipal apresente elementos objetivos que afastem os indícios de pessoalidade, subordinação e habitualidade na prestação dos serviços, sujeita os agentes públicos responsáveis às sanções da Lei n.º 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), notadamente as previstas em seus arts. 10 e 11, sem prejuízo da nulidade dos respectivos ajustes e do dever de ressarcimento ao erário municipal;

CONSIDERANDO que, previamente à adoção de medidas judiciais, cumpre a este órgão ministerial conferir à Administração Municipal a oportunidade de promover a autocomposição e a regularização voluntária da situação apontada, em prestígio aos princípios da eficiência, da economicidade e do caráter resolutivo que devem nortear a atuação extrajudicial do Ministério Público;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Chefe do Executivo Municipal de Manaquiri para que:

1) promova, no prazo desta Recomendação, análise técnica e jurídica dos vínculos contratuais mantidos com as pessoas jurídicas de Rafaela da Rocha Pinheiro (CNPJ nº 45.172.247/0001-23), José Maria Ferreira Pinheiro (CNPJ nº 13.749.332/0001-15) e Alessandro Razl (CNPJ nº 35.989.690/0001-38), com vistas a verificar a presença de pessoalidade, subordinação, habitualidade e exclusividade na prestação dos serviços de comunicação institucional, elementos indicativos de vínculo de emprego público dissimulado, à luz da

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

Câmaras Cíveis
Elyvs de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maíra Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzate Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Dália Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Laura Ferreira
Márcio Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elyvs de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA

Sílvia Abdala Tuma

jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Súmula nº 97 e Acórdãos nº 25/2026 e nº 987/2026-Plenário);

2) confirmada a irregularidade, promova a anulação dos respectivos contratos e/ou credenciamentos, com fundamento no poder-dever de autotutela da Administração (art. 53 da Lei nº 9.784/99; art. 147 da Lei nº 14.133/2021), adotando as medidas de transição necessárias à continuidade do serviço público, se assim recomendar o interesse público;

3) abstenha-se de renovar, prorrogar ou celebrar novo contrato ou credenciamento de igual natureza com as pessoas jurídicas acima referidas, ou com terceiros que venham a substituí-las na prestação dos mesmos serviços, enquanto não regularizada a situação nos termos desta Recomendação;

4) caso subsista a necessidade de contratação de serviços de comunicação institucional, promova sua estruturação regular, mediante concurso público, provimento de cargo em comissão dentro dos limites legais, ou contratação por escopo ou produto delimitado, com entregas mensuráveis e sem dedicação exclusiva de mão de obra, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União;

5) apure, em processo administrativo próprio, com observância do contraditório e da ampla defesa, eventual dano ao erário decorrente dos pagamentos realizados, mediante comparação com os preços de mercado praticados para serviços de mesma natureza.

ADVERTIR que o não acolhimento desta RECOMENDAÇÃO importará na adoção das medidas legais cabíveis, dentre as quais a propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa e de nulidade contratual, com pedido de ressarcimento dos valores pagos e aplicação das sanções previstas na Lei n.º 8.429/92;

FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado a esta Promotoria de Justiça da Comarca de Manaquiri acerca do acolhimento desta RECOMENDAÇÃO e das providências adotadas no sentido de cumpri-la, juntando-se cópia da documentação pertinente (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93);

REQUISITAR, com fundamento no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal, à autoridade destinatária da presente Recomendação que:

a) providencie publicidade e divulgação adequada e imediata dos seus termos no âmbito do Poder Executivo Municipal;

b) encaminhe a este órgão de execução, no prazo fixado, cópia de todos os atos praticados em cumprimento a esta Recomendação, inclusive de eventual anulação contratual.

Por fim, ESCLARECER que, por meio da presente RECOMENDAÇÃO, fica a autoridade a que ela se destina cientificada da irregularidade, caracterizando-se o dolo e a má-fé, para os fins legais, na hipótese de não saneamento da prática apontada, afastando-se, conseqüentemente, eventual alegação de boa-fé em sua atuação.

DETERMINO, ainda:

I – Que seja enviada cópia da presente Recomendação Ministerial, com remessa para publicação de extrato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE), conforme estipula a Res. CSMP n. 006/2015;

II – Que seja encaminhada cópia da presente Recomendação Ministerial à Coordenação do Centro de Apoio Operacional de Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão, dos Direitos do Consumidor e da Defesa do Patrimônio Público

(CAO-PDC), mediante encaminhamento ao seguinte e-mail institucional: caopdc@mpam.mp.br;

III – Que os autos do Inquérito Civil n.º 040.2023.000425 aguardem, em cartório, o decurso do prazo fixado nesta Recomendação, retornando conclusos para deliberação após seu término, com ou sem resposta.

Manaquiri/AM, data da assinatura eletrônica.

CAIO LÚCIO FENELON ASSIS BARROS
Promotor de Justiça de Entrância Inicial
Titular da PJ de Manaquiri

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 2026/0000106031.01PROM_ENV

EXTRATO DE: Decisão de Arquivamento n.º 2026/0000106031.01PROM_ENV.

PROMOTORIA: Promotoria de Justiça da Comarca de Envira.

PROCEDIMENTO: Inquérito Civil nº 182.2020.000007.

CLASSE PROCESSUAL: Inquérito Civil.

NOTICIANTE: Dispensada a cientificação (comunicação de dever de ofício do Banco Central do Brasil).

INTERESSADOS/INVESTIGADOS: Município de Envira/AM (CNPJ nº 04.530.895/0001-27), Ivon Rates da Silva, Carlisete da Silva Bezerra, Eliel Linhares Farias, Gelson Bezerra de Souza, Franklene de Souza da Cruz, Sérgio Augusto Costa da Silva e Jullien da Silva Lobato.

FINALIDADE: Promover a cientificação dos interessados e investigados acerca da promoção de arquivamento do Inquérito Civil, para fins do art. 39, § 4º, da Resolução nº 006/2015-CSMP.

OBJETO: Apuração de eventual ilegalidade ou irregularidade em saques em espécie de valores iguais ou superiores a R\$ 10.000,00, em contas de titularidade do Município de Envira no exercício financeiro de 2017. O arquivamento fundamenta-se no art. 39, inciso I, da Resolução nº 006/2015-CSMP, ante a ocorrência da prescrição das sanções pessoais da Lei nº 8.429/92, a ausência de elementos indiciários de dolo específico para sustentar pretensão de ressarcimento, a inviabilidade de novas diligências pelo decurso do tempo e o integral cumprimento de Recomendação preventiva já acatada pela Municipalidade. Os autos serão remetidos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para análise e eventual homologação.

DATA: 29 de junho de 2026.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Christian Guedes da Silva

AVISO Nº Nº 2026/0000108647.01PROM_TFF

Decisão de Arquivamento

Cuida-se de Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas, instaurado em 22/08/2024, por meio da Portaria n.º 07/2024-1ªPJTF, tendo por escopo acompanhar e fiscalizar as ações de prevenção e enfrentamento aos incêndios e queimadas ilegais, bem como o monitoramento da qualidade do ar, no Município de Tefé/AM, no ano de 2024

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maíra Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzate Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Deliça Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Mariane Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Silvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA

Silvia Abdala Tuma